CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXIX - N° 5.740

Sábado, Domingo e Segunda-feira, 27, 28 e 29 de Junho de 2020

Audiência pública virtual debate repasse de recursos para o Parque Social

A vereadora e ouvidora-geral Aladilce Souza dirigiu os trabalhos, sexta-feira, 26, pela manhã

Foto: Reprodução



A videoconferência debateu o Projeto de Lei do Executivo nº 138/2020, que autoriza o repasse de recursos públicos no valor máximo de R$ 7 milhões ao Parque Social com a finalidade de executar o Programa Municipal de Aprendizagem. A Ouvidoria e a Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Vereadores ficaram à frente da audiência, que também contou com a participação da Comissão de Educação.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Audiência discute o Estatuto da Igualdade Racial em Salvador

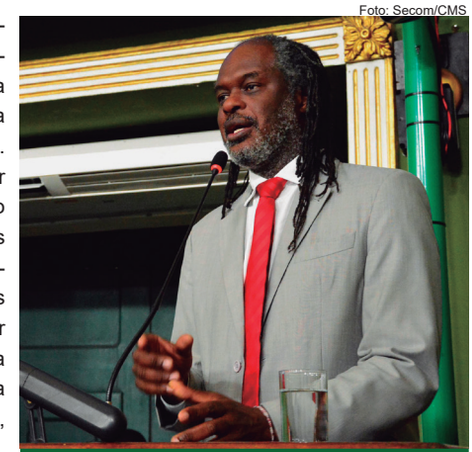
Debate virtual será terça-feira (30), às 14h, com transmissão ao vivo pela TV Câmara

A Câmara Municipal vai realizar uma audiência pública para discutir o Estatuto da Igualdade Racial em Salvador. A atividade virtual será terça-feira (30), às 14h, numa iniciativa do vereador Sílvio Humberto (PSB), que foi o relator do Projeto de Lei nº 549/2013, que institui o estatuto. O debate contará com transmissão, ao vivo, pelo Facebook, pelo site (www.cms.ba.gov.br) e pelo canal aberto 61.4.

Participarão da atividade vereadores, representantes da sociedade civil, militantes e ativistas da luta antirracista. Aprovado em 2019 após nove anos tramitando no Legislativo Municipal, o Estatuto da Igualdade Racial completa 12 meses de sancionado no dia 28 de junho. O texto prevê também o combate à intolerância religiosa no Município de Salvador, que estará entre os tema da audiência pública de terça-feira.

Como destaca o vereador Sílvio Humberto, o objetivo da audiência é discutir e analisar a efetividade das ações da gestão municipal na aplicabilidade da lei. “Precisamos fazer uma avaliação junto à sociedade sobre as ações da administração ao longo destes 12 meses. Salvador não pode ser pensada apenas como uma cidade de serviço”, diz.

Foto: Secom/CMS



Vereador Sílvio Humberto

“O isolamento social motivado pelo coronavírus evidencia ainda mais a falta de ações de promoção de igualdade e reparação. Basta observar a cor de quem está nas filas da Caixa Econômica Federal em busca do benefício e qual é a cor de quem a Covid-19 mais acomete”, completa o vereador.

INCLUSÃO

Dentre as ações previstas no texto que instituiu o estatuto estão a inclusão igualitária de afrodescendentes em políticas públicas, instituição de sistemas de promoção, financiamento de políticas de igualdade e saúde integral à população negra, ampliação do acesso nos setores da educação, cultura, esporte e lazer e a efetivação da obrigatoriedade do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais.

Também compõe o estatuto o reconhecimento de manifestações culturais; incentivo à celebração de datas comemorativas e personalidades representativas; assistência religiosa aos adeptos e praticantes de religiões de matriz africana presos ou internados; adoção de medidas para combate à intolerância e discriminação; regularização fundiária em comunidades quilombolas, templos afro-religiosos; criação de políticas de acesso ao trabalho, renda e desenvolvimento econômico, além da criação de censo no serviço público municipal a cada cinco anos e penalidade em estabelecimentos que atuem de forma discriminatória por motivo de cor ou etnia.



Foto: Assessoria do vereador

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretária:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Daniel Rios
danielrios@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara debate repasse de recursos para o Parque Social

Audiência pública virtual dirigida pela vereadora e ouvidora-geral Aladilce Souza analisou o Projeto de Lei nº 138/2020

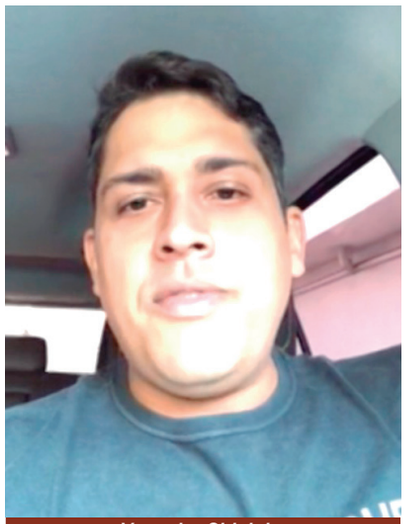
O Projeto de Lei do Executivo nº 138/2020, que autoriza o repasse de recursos públicos no valor máximo de R$ 7 milhões ao Parque Social com a finalidade de executar o Programa Municipal de Aprendizagem, foi debatido em audiência pública virtual da Câmara Municipal de Salvador, na manhã de sexta-feira (26).

A Ouvidoria e a Comissão de Direitos Humanos da Câmara ficaram à frente da atividade ocorrida por meio de videoconferência e que também contou com a participação da Comissão de Educação. A vereadora e ouvidora-geral Aladilce Souza (PCdoB) dirigiu os trabalhos.

Fotos: Reprodução



Vereadora e ouvidora-geral Aladilce Souza



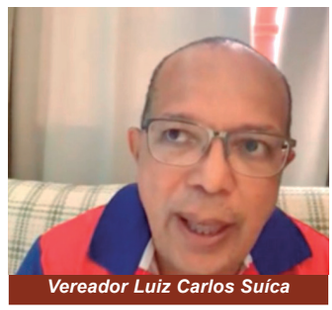
Vereador Sidninho

Nos encaminhamentos da audiência, Aladilce Souza destacou uma nova representação junto ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), subscrita por todas as entidades e vereadores presentes no encontro virtual, e o adiamento da votação da matéria para continuar o debate na Casa.

Também propôs a elaboração de um quadro com os valores repassados pela Prefeitura para o Parque Social, que será encaminhado ao presidente Geraldo Júnior (MDB). Também vai solicitar ao líder da bancada independente, vereador Sílvio Humberto (PSB), um encaminhamento para que seja realizada uma reunião nesta segunda-feira (29) com o presidente da Casa.

No entendimento da vereadora Marta Rodrigues (PT), presidente da Comissão de Direitos Humanos, o projeto do Executivo chegou à Câmara sem informações sobre a aplicação dos R$ 7 milhões. Ela pediu "detalhamento da prestação de contas anteriores e a participação no processo licitatório de outras entidades que trabalham com educação".

Mesmo posicionamento foi defendido pelo vereador Toinho Carolino (Podemos), presidente da Comissão de Educação. "Fica complicado aprovar um projeto sem saber como será aplicado esse recurso", considerou. Ele também pediu mais informações sobre a aplicação dos valores repassados em anos anteriores.

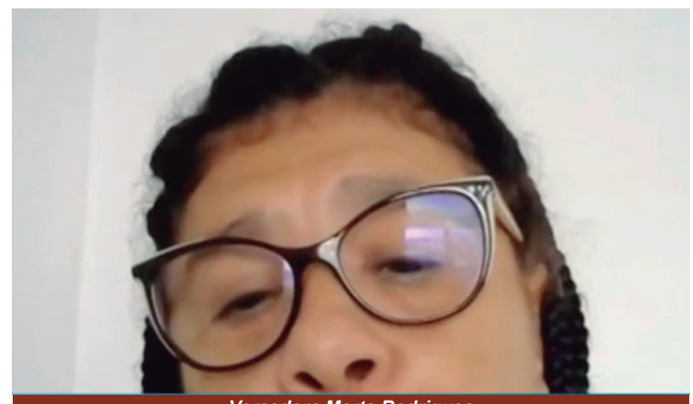


Vereador Luiz Carlos Suíca

Rita Tavares (PT) propôs a criação de uma comissão especial na Câmara para acompanhar a aplicação dos R$ 7 milhões e pediu para o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) averiguar os repasses anteriores.

"Queremos mais transparência e os nomes das crianças e dos adolescentes que já foram atendidos pelo projeto", destacou o vereador Marcos Mendes (PSOL). Ele criticou o aumento de R$ 1 milhão do valor do repasse, em relação ao ano anterior, em época de pandemia.

O projeto de lei foi apresentado pela advogada Ângela Santos. "Não há divulgação do plano de trabalho nos sites do Parque Social e da Prefeitura. Faltam informações básicas", afirmou. Ela apontou "repasses volumosos para o Parque Social, desde 2014".



Vereadora Marta Rodrigues

MAIS DEBATE

Na avaliação do vereador Sidninho (Podemos), líder da oposição, "não podemos votar um projeto de R$ 7 milhões sem saber o que é e como será usado". Ele quer pautar a discussão na Câmara, na próxima semana, "para entender do que se trata e cobrar explicações junto ao Poder Executivo".

O vereador Luiz Carlos Suíca (PT) colocou em dúvida a participação de crianças e adolescente do vale do bairro de Santa Cruz no projeto do Parque Social. Ele disse que não concorda com a votação do projeto sem um acordo.

O vereador Hélio Ferreira (PCdoB) acompanhou o debate que teve a participação de 25 entidades sociais, a maioria da área de educação.



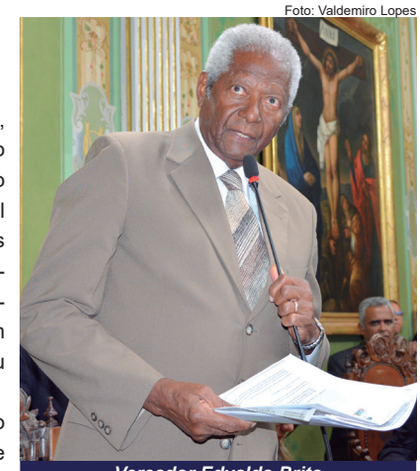
Vereador Toinho

A vereadora Ana

Edvaldo Brito propõe suspensão de inscrição de pendências no Cadin

Inadimplência de pessoas físicas e jurídicas durante a pandemia motivou a elaboração do projeto de lei

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Edvaldo Brito

Com pedido de tramitação em caráter de urgência urgentíssima, o vereador Edvaldo Brito (PSD) propôs, por meio do Projeto de Lei nº 146/2020, que seja suspensa a inscrição de pendências do Cadastro Informativo Municipal (Cadin), em decorrência da pandemia relacionada ao novo coronavírus, causador da Covid-19.

De acordo com a proposição, fica suspensa a inclusão no Cadin Municipal de pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Salvador, o que é realizado no prazo de até 30 dias, contados da inadimplência, enquanto durar o período da pandemia relacionada ao novo coronavírus.

No que diz respeito às datas para efeito do projeto de lei, Edvaldo Brito considerou o dia 20 de março, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia. Como termo final, a data será estabelecida quando as autoridades competentes da União, do Estado da Bahia e do Município de Salvador decretarem a suspensão das limitações para o exercício das atividades econômicas.

JURISPRUDÊNCIAS

Na justificativa do projeto de lei, notadamente o aspecto constitucional tributário, o vereador Edvaldo Brito citou jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e decisões de ações diretas de inconstitucionalidade. "Matéria financeira não se confunde com matéria tributária", afirmou Edvaldo Brito.

Na interpretação do vereador, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e a assessoria do prefeito têm demonstrado equívocos ao negar a admissibilidade de proposições de vereadores em matéria tributária.

Para Edvaldo Brito, a inscrição de pendência no Cadin é a morte civil, porque se assemelha à perda da personalidade civil da pessoa, em vida. "A pessoa está viva, mas é tratada como se estivesse morta. É uma pena aplicada a pessoas que não cumpriram prestações coativas, sem se procurar apurar as causas", observou.

CÂMARA MUNICIPAL

27ª SESSÃO ORDINÁRIA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 30 DE JUNHO DE 2020 - 9h30min.

1 – EXPEDIENTE

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Bloco Parlamentar PSB/PCdoB/Partido Independente:
2 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Oposição:

2 – REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PSDB	02′
4	PSOL	02′
5	SD	02′
6	PTB	02′
7	PT	05′
8	PODE	05′
9	MDB	05′
10	PATRIOTA	02′
11	PRTB	02′
12	PCdoB/PSB	02′
13	DC	02′
14	CIDADANIA	02′
15	DEM	13′
16	PSD	02′

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 25 de junho de 2020.

PROJETO DE LEI Nº147/2020

Suspende os prazos de validade dos concursos púbicos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipal e já homologados a fim de mitigar os efeitos da pandemia de COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensos desde 06 de março de 2020 e até 31 de dezembro de 2021 os prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública Municipal direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considerar-se-ão os concursos públicos:

I – já homologados e com prazos de validade vigentes em 06 de março de 2020;

II – homologados entre 06 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Os prazos suspensos em razão do artigo 1º voltam a correr a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos órgãos e entidades públicas municipais e pelos organizadores dos concursos públicos nos veículos oficiais previstos nos respectivos editais.

Art. 4º O disposto no artigo 1º não impede a contratação dos candidatos aprovados nos concursos públicos cujos prazos de validade estejam suspensos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de junho de 2020.

ZÉ TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Os efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19 e as medidas necessárias ao seu enfrentamento têm exigido de todos, inclusive do Poder Público em suas diversas esferas, uma concentração de recursos e esforços, seja para o incremento na prestação serviços públicos, em especial a assistência à saúde, seja em medidas para prover auxílio econômico às pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

Nesse contexto, a partir do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº. 06/2020[1] têm sido editadas uma série de atos normativos com o objetivo de instrumentalizar a adoção de medidas excepcionais de resposta à crise causada pela pandemia.

Entre tais atos, destaca-se, a Lei Complementar nº 173/2020[2], que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). De acordo com o artigo 8º da referida Lei Complementar, para se beneficiarem da suspensão de prazos e serem dispensados do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os entes federativos ficam proibidos até o final de 2021 de, entre outros, admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, (inc. IV) e realizar concurso público (inc. V), ressalvadas as hipóteses que discrimina.

Ocorre que existem concursos públicos finalizados e já homologados e outros em andamento cuja homologação, certamente, ocorrerá antes de 31 de dezembro de 2021, cujos prazos de validade permanecem fluindo, em que pese a vedação de admissão ou contratação trazida pela LC 173.

Ante tais fatos, observa-se uma dupla lesão de interesses.

Por um lado, resta lesado o interesse público, uma vez que, os concursos públicos já homologados ou em andamento, apesar de terem implicado em gastos públicos para o seu lançamento e realização, terão o seu prazo de validade total ou parcialmente transcorridos sem que tenha cumprido a sua finalidade última, qual seja, de culminar na admissão ou contratação de novos servidores.

[1] BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/31993957. Acesso em: 22 jun. 2020
[2] BRASIL. **Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp173.htm. Acesso em: 22 jun. 2020

Dessa forma, nos meses seguintes ao fim da vedação de admissão ou contratação serão inevitavelmente lançados novos certames, mediante novos dispêndios de recursos públicos, não obstante a pré-existência de lista de candidatos aprovados que não puderam ser nomeados a tempo, violando frontalmente os princípios administrativos da eficiência e economicidade.

De outro lado, observa-se lesão ao interesse dos candidatos aprovados que, não obstante tenham se dedicado e logrado êxito nos certames, verão os prazos de validade se esgotarem sem a possibilidade de serem nomeados, para, logo em seguida, verem novos concursos públicos lançados.

Ante os argumentos acima delineados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria ora proposta.

Salvador, 22 de junho de 2020.

ZÉ TRINDADE

PROJETO DE LEI Nº 148/2020

Denomina Rua Professora Clarice um logradouro público desta Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Denomina de Rua Professora Clarice o logradouro público situado nas adjacências da comunidade _____, no bairro de _____, o qual tem início à _____, cod log nº _____, cujas coordenadas UTM DATUM SAD 69 ZONA 24 são de iniciais X -, Y -, Folha Sicad

Parágrafo único: A planta de localização do logradouro integra o corpo desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de junho de 2020

ALADILCE SOUZA
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A Sra. Clarice Pereira dos Santos, a Professora Clarice, como era conhecida por todos, foi uma notável liderança política, atuante no Nordeste de Amaralina, uma das fundadoras da UNEGRO e Diretora da APLB-Sindicato.

Clarice era uma professora dedicada, com mais de três décadas de exercício do magistério em unidades de ensino da região do Nordeste de Amaralina, foi diretora da Escola Municipal Santo André e uma lutadora incansável em favor da juventude do bairro e contra o racismo. Sua preocupação maior era formar os jovens com os quais convivia, quer como professora, quer como liderança política, a maioria pobre e negros; torná-los cientes de suas potencialidades e aumentar suas oportunidades de vida diante de uma sociedade tão desigual.

Infelizmente, essa vida de luta em prol de uma sociedade mais justa e igualitária, principalmente para os jovens negros que ainda sofrem com o racismo institucional, foi ceifada aos 59 anos idade, vítima do coronavírus na noite de 22 de junho de 2020.

Entretanto, a morte da Professora Clarice não será apenas um número dentro das mais de 51 mil vítimas dessa pandemia no Brasil. Assim como ao longo da vida sua luta ela era uma combativa incansável, sua morte deve ser por nós entendida antes de tudo como mais um alerta para a necessidade de fortalecermos a luta e o combate a esse vírus e seus efeitos socioeconômicos, os quais atingem de forma desigual aos milhões de brasileiros.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei aos nobres Edis.

Salvador, 23 de junho de 2020

ALADILCE SOUZA
VEREADORA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 378/2020

Considerando que Clarice Pereira dos Santos, a "Professora Clarice" como era carinhosamente conhecida, foi uma grande guerreira na luta pela melhoria da educação;

Considerando que a professora atuava na comunidade do Nordeste de Amaralina, nas redes municipal e estadual de ensino e muito contribuía para o estímulo e envolvimento da comunidade na escola e também por sua luta incessante em favor da juventude do bairro, além da sua militância em prol do povo negro e contra o racismo;

Considerando que uma sociedade desenvolvida é uma sociedade esclarecida e o esclarecimento vem através dos professores, de um ensino de qualidade e do amor no desempenho da sua profissão;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Senhor Prefeito , se digne a denominar de "Professora Clarice" o Centro Municipal de Educação Infantil do Vale das Pedrinhas.

Salvador, 23 de junho de 2020

CLAUDIO TINOCO

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA N° 14/2020

Ao Presidente Geraldo Junior

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal n° 9.145/2016, a renovação da utilidade pública municipal da entidade Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Leste, CNPJ N° 17.798.849/0001-55, com sede e foro de Lauro de Freitas.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador 18 de junho de 2020.

MAURÍCIO TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Leste, é uma Instituição sem fins lucrativos, com sede na Cidade de Lauro de Freitas, na Rua Ismar R. Prates, n° 819 —Portão, CEP 42.700-00, com objetivo de desenvolvimento e de obtenção de recursos para atendimento assistenciais a pessoas carentes e ou entidades assistenciais no Brasil.
A ADRA pretende continuar atendimento de emergências e os projetos contínuos de desenvolvimento humano, como: água, saneamento e higiene, saúde comunitária, crianças em situação de vulnerabilidade, resposta a gestão de emergência, nutrição e redução da fome, geração de emprego e renda, promoção da ação judicial, garantia de direitos e igualdade e valorização da mulher.

Diante dos motivos citados acima, solicitamos a V. Exmo. que encaminhe a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que renova a utilidade pública municipal da Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Leste.

Salvador 18 de junho de 2020,

MAURÍCIO TRINDADE

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PARECER

I - Objeto

Trata-se de Parecer, em derredor de IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12 / 2020 (Processo Administrativo nº 70/2019), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, com manutenção preventiva e corretiva.

Ditos questionamentos encetados na Impugnação em comento, em apertada síntese, são os seguintes:

1 - **DO PERÍODO DA LOCAÇÃO** (questiona o porquê da fixação do prazo contratual em 12 meses);

2 - **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** (questiona a fixação dos índices de liquidez geral e corrente);

3- **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (Estrutura Técnica com sede na Grande Salvador/BA, Apresentação do Certificado ISSO, Documentos Emitidos pelo Fabricante, Registro na Entidade Profissional Competente, Atestados de Capacidade Técnica Registrados em Entidade Profissional Competente, Comprovação de Vínculo Profissional, Documentos em Língua Portuguesa)

4 – ENVIO DE DOCUMENTOS FÍSICOS (item 11.16 do Edital)

Formulados os questionamentos, temos a expor, ponderar o que segue:

II – DA INTEMPESTIVIDADE – DICÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM 18.3. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De início, insta reconhecer a intempestividade da presente Impugnação formulada.

Depreende-se que referida impugnação foi protocolada, pelo meio digital, no dia **23/06/2020, às 18:34 h**.

O item 18.3. do instrumento convocatório, estatui o seguinte:

"**18.3. Até 03 (três) dias úteis antes da data estabelecida para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão**."

Com efeito, a sessão pública para abertura de envelopes se dará no dia **26/06/2020 às 10:00 hs.**

Infere-se portanto, que a Impugnação formulada é **INTEMPESTIVA**, o que fica de logo reconhecido, não se cogitando alteração do Instrumento Convocatório em nenhum dos tópicos citados na referida peça.

Todavia, em homenagem aos princípios que regem o certame, consignados no art. 37 da CF, em cotejo com a Lei nº 8666/93, vale esclarecer os pontos indigitados na impugnação intempestiva, como se meros questionamentos fossem, vejamos:

III – FUNDAMENTO

Como visto alhures, o Edital do Pregão Eletrônico nº 12 / 2020 (Processo Administrativo nº 70/2019), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, com manutenção preventiva e corretiva.

De proêmio, cumpre esclarecer que a legalidade das cláusulas e condições constantes do Edital convocatório, passam pelo crivo da Procuradoria da Casa Legislativa, que adequa a matiz licitada ao arcabouço normativo positivo, inclusive em relação à legislação Municipal.

Neste diapasão, temos a esclarecer os questionamentos, nos seguintes termos:

III.1. – QUESTIONAMENTO 1

1 - **DO PERÍODO DA LOCAÇÃO** (questiona o porquê da fixação do prazo contratual em 12 meses);

Resposta - Neste questionamento, a certamista impugna o prazo de fixação contratual, sob o pálio de exiguidade.

Sem razão.

Como é fato público, notório e ressabido, o Edital embasa-se nos estertores das Leis 8666/93 c/c 10.520 /2002, sendo certo que o prazo de contratação fixado, encontra-se

em harmônia com o plexo normativo aplicável ao caso concreto, dentro dos sensos de conveniência e oportunidade, sempre visando o melhor para o interesse público.

III.2. - QUESTIONAMENTO 2

2 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (questiona a fixação dos índices de liquidez geral e corrente);

Resposta - Como visto alhures, o Edital do Pregão Eletrônico nº 12 / 2020 (Processo Administrativo nº 70/2019), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, com manutenção preventiva e corretiva.

Portanto, todo o arcabouço de funcionamento da Casa Legislativa, encontra-se intimamente "linkado" aos equipamentos fornecidos e serviços que serão prestados, com o objeto da presente licitação, notadamente em época de pandemia do Coronavírus (COVID 19), em que a maioria dos atos legislativos, estão ocorrendo pelo meio virtual.

Ora, o escopo claro da exigência é salvaguardar o pleno funcionamento da Casa Legislativa, evitando que a eventual ausência de técnica por parte da certamista vencedora, venha a prejudicar o bom andamento dos trabalhos legislativos, inestimáveis à Comunidade em época de pandemia, por via de consequência.

Assim, e tratando-se de qualificação financeira, imprescindível aferir se o licitante possui higidez econômico-financeira, para suportar a execução do contrato, sem qualquer percalço e / ou solução de continuidade, o que importaria em grave e indesejável prejuízo à toda Comunidade, considerando-se precipuamente o serviço essencial desempenhado pela Casa Legislativa, em época de Pandemia.

Nestes termos, considerando-se o vulto do contrato, bem assim a garantia de higidez econômico-financeira da eventual contratada, é que os índices encontram-se em consonância com a legislação positiva, bem assim com o senso de conveniência e oportunidade, em atendimento sobretudo ao interesse público.

III.3. – QUESTIONAMENTO 3

3 - **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (Estrutura Técnica com sede na Grande Salvador/BA, Apresentação do Certificado ISSO, Documentos Emitidos pelo Fabricante, Registro na Entidade Profissional Competente, Atestados de Capacidade Técnica Registrados em Entidade Profissional Competente, Comprovação de Vínculo Profissional, Documentos em Língua Portuguesa)

Resposta

Estrutura Técnica com sede na Grande Salvador/BA

Como visto alhures, o Edital do Pregão Eletrônico nº 12 / 2020 (Processo Administrativo nº 70/2019), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, com manutenção preventiva e corretiva.

Portanto, todo o arcabouço de funcionamento da Casa Legislativa, encontra-se intimamente "linkado" aos equipamentos fornecidos e serviços que serão prestados, com o objeto da presente licitação, notadamente em época de pandemia do Coronavírus (COVID 19), em que a maioria dos atos legislativos, estão ocorrendo pelo meio virtual.

Ora, o escopo claro da exigência é salvaguardar o pleno funcionamento da Casa Legislativa, evitando que a eventual ausência de técnica por parte da certamista vencedora, venha a prejudicar o bom andamento dos trabalhos legislativos, inestimáveis à Comunidade em época de pandemia, por via de consequência.

Neste diapasão, é que resta imprescindível a existência de Estrutura Técnica com sede na Grande Salvador/BA, justamente com o fito de que seja prestado pronto e célere atendimento a eventual demanda solicitada, elidindo eventual risco de solução de continuidade, na prestação do serviço legislativo, de nodal importância para a comunidade.

Documentos Emitidos pelo Fabricante

Outrossim, tratando-se de certame cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, com manutenção preventiva e corretiva, a exigência de tais documentos é de fundamental importância para garantia de cumprimento do contrato.

Exemplo recente ocorreu no Estado do Pará, com a importação de equipamentos médicos (respiradores), em que os importadores não possuíam qualquer vinculação com o fabricante, que encaminhou equipamentos impróprios para o fim médico específico, o que causou grave prejuízo à população, alijada que ficou do atendimento médico específico.

Assim, a validação do fabricante do equipamento, através de Declaração respectiva, afere a idoneidade técnica da empresa, inclusive para prestar o serviço de manutenção

Dessa forma, a *habilitação preliminar* (arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93) toma vultosa importância, eis que **as exigências** devem ser as que **assegurem o cumprimento do objeto**, escopo da modalidade escolhida.

A Administração Pública deve enfatizar o requisito de capacidade técnica, sem menosprezar as demais. Eis que o motivo fundamental que anima a Administração Pública, é escrutinar, mediante a ponderação de conveniência e oportunidade, a existência de administrados que possam socorrer e satisfazer o objeto a ser contratado.

De fato, é exatamente a hipótese tratada neste feito licitatório.

As exigências reputadas como excessivas, descabidas e que teriam o condão de restringir supostamente a competitividade, visam, em sentido contrário, salvaguardar o bom funcionamento da Casa Legislativa, inestimável, que poderiam vir sofrer solução de continuidade, na hipótese de falta de técnica e/ou "expertise", por parte da certamista vencedora do certame, com prejuízo irreparável para toda a comunidade.

Portanto, plenamente legais e necessárias **as exigências em tela, posto que asseguram o cumprimento do objeto**, preservando por outro lado, a higidez e funcionamento da Casa Legislativa, dentro do escopo licitado.

Neste diapasão, tem-se que o art. 30, inc. II da Lei nº 8666/93, que disciplina o que segue:

> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
>
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Ante o exposto, inexiste qualquer elemento restritivo, mas sim de salvaguarda à prestação de serviço à Casa Legislativa, e à Comunidade, por via de consequência.

Comprovação de Vínculo Profissional, Documentos em Língua Portuguesa

Resposta:

Como visto alhures, o Edital do Pregão Eletrônico nº 12 / 2020 (Processo Administrativo nº 70/2019), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, com manutenção preventiva e corretiva.

Portanto, todo o arcabouço de funcionamento da Casa Legislativa, encontra-se intimamente "linkado" aos equipamentos fornecidos e serviços que serão prestados, com o objeto da presente licitação, notadamente em época de pandemia do Coronavírus (COVID 19), em que a maioria dos atos legislativos, estão ocorrendo pelo meio virtual

Assim, a exigência em tela, visa dar agilidade à resolução de problemas e demandas atinentes ao contrato em epígrafe, considerando-se precipuamente que o serviço prestado pela Casa Legislativa é essencial, não podendo sofrer solução de continuidade, sob pena de importar em prejuízo à toda Comuna.

A Administração Pública deve enfatizar o requisito de capacidade técnica, sem menosprezar as demais. Eis que o motivo fundamental que anima a Administração Pública, é escrutinar, mediante a ponderação de conveniência e oportunidade, a existência de administrados que possam socorrer e satisfazer o objeto a ser contratado.

De fato, é exatamente a hipótese tratada neste feito licitatório.

As exigências reputadas como excessivas, descabidas e que teriam o condão de restringir supostamente a competitividade, visam, em sentido contrário, salvaguardar o bom funcionamento da Casa Legislativa, inestimável, que poderiam vir sofrer solução de continuidade, na hipótese de falta de técnica e/ou "expertise", por parte da certamista vencedora do certame, com prejuízo irreparável para toda a comunidade.

Neste diapasão, a presença de profissional vinculado, gerente de contrato, com a incumbência precípua de fazer a interface entre a Casa Legislativa e a contratada, visando a solver, com a agilidade necessária, eventuais problemas e demandas, com vistas a elidir a solução de continuidade na prestação dos serviços.

Na mesma esteira, a exigência de manuais em língua pátria, encontra guarida no texto constitucional, bem assim na legislação que regulamenta o Certame, vis a melhor compreensão dos usuários, dentro do melhor atendimento ao interesse público.

Portanto, plenamente legais e necessárias **as exigências em tela, posto que asseguram o cumprimento do objeto**, preservando por outro lado, a higidez e funcionamento da Casa Legislativa, dentro do escopo licitado.

Apresentação do Certificado ISSO, Registro na Entidade Profissional Competente, Atestados de Capacidade Técnica Registrados em Entidade Profissional Competente

Resposta:

As exigências dos itens 10.3 e 10.4. , tratam das certificações ISSO 9001 e 20.000.

Já as exigências dos itens 10.6. e 10.7. cuidam dos profissionais com CREA e CRA.

As certificações referem-se à **ABNT NBR ISO 9001:2015 e ABNT NBR ISO 20000 – 1: 2011.**

Referida Licitação possui como objeto a locação de equipamentos de informática (servidores, micro-computadores, impressoras), com manutenção e fornecimento de serviços de suporte de infraestrutura de TI, provisionamento e operação de Service Desk e Help Desk, com suporte aos usuários de TI e atendimento de chamados com relação a sistemas operacionais.

Assim, o objeto da presente é justamente analisar a legalidade da exigência das certificações em tela, e o nexo de causalidade e liame técnico entre as certificações e o objeto licitado.

Preambularmente, cumpre traçar pequena digressão, em relação à definição e conceito, da **ISO – International Organization for Standardization**.

No caso concreto, as exigências plasmadas nos itens 10.3. e 10.4. do instrumento convocatório, impõem as certificações **ABNT NBR ISO 9001:2015 e ABNT NBR ISO 20000 – 1: 2011, que possuem sintonia fina, do ponto de vista técnico, com o objeto licitado.**

De fato, o objeto licitado trata-se de a locação de equipamentos de informática (servidores, micro-computadores, impressoras), com manutenção e fornecimento de serviços de suporte de infraestrutura de TI, provisionamento e operação de Service Desk e Help Desk, com suporte aos usuários de TI e atendimento de chamados com relação a sistemas operacionais, e portanto a certificação exigida viria a emprestar nível de credibilidade e excelência às empresas, trazendo ainda tranquilidade à administração, no que pertine à contratação de certamista idônea, certificada por parâmetros internacionais.

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 8666/93, traça o espectro de documentação relativas à qualificação técnica, nos seguintes termos:

> **"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:**
>
> **II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**
>
> **&1º A comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes à obras e serviços, será feita por Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente Registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**
>
> **I – Capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."**

Assim, como infere-se do dispositivo de Lei acima citado, as empresas certamistas devem comprovar que possuem **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

No caso em testilha, como visto, possuindo a licitação o objeto locação de equipamentos de informática (servidores, micro-computadores, impressoras), com manutenção e fornecimento de serviços de suporte de infraestrutura de TI, provisionamento e operação de Service Desk e Help Desk, com suporte aos usuários de TI e atendimento de chamados com relação a sistemas operacionais, as certificações **ABNT NBR ISO 9001:2015 e ABNT NBR ISO 20000 – 1: 2011**, possuem inequívoco nexo de proporcionalidade entre as características dos serviços contratados, e a exigência apresentada em ditas certificações, que atestam justamente a excelência técnica das empresas, nas atividades a serem desenvolvidas, não se afigurando, no caso concreto, eventual ilegalidade, muito pelo contrário.

Pois bem. O primeiro ponto a ser destacado, é que o Edital é a Lei que regulamenta o certame, e deve ser elaborado, com o fim precípuo de atender aos anseios da Administração, no produto ou serviço que pretenda adquirir, obviamente dentro dos preceitos de conveniência e oportunidade.

Vale transcrever, "in casu", os valiosos ensinamentos do Mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", editora Dialética, "verbis":

> **"Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja o certificado ISO como evidencia de habilitação...**
>
> **Dever-se-á, assegurar aos interessados, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado**."

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União**, acaba por validar a exigência em tela, mormente em situações em que ditas certificações guardem inequívoco nexo de proporcionalidade entre as características dos serviços contratados, e a exigência apresentada, para contemplar o objeto licitado, senão vejamos:

> "**Ademais, esse certificado é utilizado internacionalmente para atestar a excelência técnica de empresas em atividades como desenvolvimento e manutenção de softwares, pertinentes ao objeto licitado. Logo, considerado o nexo de causalidade e proporcionalidade entre as características dos serviços contratados e a exigência de apresentação dos certificados, fica afastada, em princípio, a irregularidade em tela**." (TCU, Acórdão nº 2.048/2006, Plenário, Relator Ministro Benjamim Zymler)

Em outro caso, no Acórdão nº 2995/2013 – Plenário, de relatoria, igualmente, do então Ministro Valmir Campelo, tratou-se do certificado ISO 14001, que versa sobre o sistema de gestão ambiental.

Num pregão, foi exigido a apresentação de certificação ISO, ou similar, para comprovar a origem e qualidade da madeira utilizada. Isso de maneira exclusiva, sem dar margem a outros meios de prova que o produto atende aos requisitos do edital.

> **"27. Soma-se a isso, o fato de a Administração não poder ignorar a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, ao art. 3º da Lei de Licitações, que coloca a sustentabilidade como parte do problema a ser considerado nas contratações públicas.**
>
> **28. Sobre essa obrigação, julgo que ao exigir "atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada", a UFCG, na condição de consumidor final, cumpre seu papel na busca do uso sustentável das florestas brasileiras; ao mesmo tempo em que contribui, diretamente, com a Política Nacional do Meio Ambiente, no que concerne "à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" (art. 4º, inciso I, da Lei 6.938, de agosto de 1981)." (TCU -** Acórdão nº 2995/2013 – Plenário)

Assim, com espeque no quanto determinado na Norma Positiva, na Doutrina acima citada, e no entendimento manso, pacífico e cediço do Tribunal de Contas da União, existindo **o nexo de causalidade e proporcionalidade entre as características dos serviços contratados e a exigência de apresentação dos certificados, como ocorre no caso em tela, afigura-se perfeitamente legal, e atende precipuamente aos interesses da Administração, em conseguir os melhores serviços e equipamentos, com certificação de padrão internacional.**

No que pertine às exigências dos **itens 10.6. e 10.7., do instrumento editalício**, de igual sorte, inexiste qualquer restrição à competitividade, ou vulneração ao princípio da isonomia.

Com efeito, a exigência de profissionais vinculados ao CREA e ao CRA, encontra-se grafada na Norma positiva que regulamenta as atividades referidas, impondo para que em contratos atinentes ao objeto ora licitado, as empresas possuam profissionais, vinculados à ditos Orgãos de Classe, sob pena de não ocorrendo tal desiderato, responder contratante e contratada à processo administrativo, com aplicação de multa.

Assim, e atendendo ao princípio da legalidade que deve permear obrigatoriamente os processos licitatórios, é que tais exigências são plenamente lícitas.

III. 4 – ENVIO DE DOCUMENTOS FÍSICOS (item 11.16 do Edital)

Por fim, questiona a empresa o item 11.16. do Edital, que trata do envio dos documentos físicos.

De início, cumpre salientar que dito item visa a salvaguardar a Administração, para fins de checagem de idoneidade documental, prevenindo, portanto, a eventual tentativa de fraude, com a apresentação de documentação graciosa e inidônea.

Demais disso, nada impede que a CPL, utilizando-se do caráter geral de cautela, para fins do julgamento objetivo, inserto no art. 43 da Lei nº 8666/93 c/c 10.520/02, possa utilizar **também** de meios virtuais, como forma de diligência, sem prejuízo de eventual checagem física, a bem do senso de conveniência, oportunidade e de prevalência do interesse público.

Ante o exposto, a exigência impugnada é plenamente motivada e legal, estando dentro do arcabouço dos sensos de conveniência e oportunidade, que devem nortear os atos administrativos, mormente quando se trata de salvaguarda da higidez de funcionamento da Casa Legislativa, inestimável por via de consequência.

Ver-se-á no tópico a seguir, que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, albergam a exigência em tela, vejamos:

III. – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU, STJ E STF

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

> "...**esse Tribunal tem reconhecido como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional como o profissional. Nesse sentido, vale destacar as Decisões nº 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário e 285/00-Plenário, bem como o Acórdão nº 32/2003-1ª Câmara."[7]**
>
> "Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa **exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**". (Súmula nº 263 do TCU)

Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, já pronunciou-se em derredor da matéria, "in verbis":

> **"A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (art. 30, Inc. II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...) (artigo 30, &1º)**" (REsp. nº 138.745/RS, 2ª T. Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.04.2001, DJ de 25.06.2001, p. 150)

Por derradeiro, o próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ao ser desafiado em derredor da matéria, assim proferiu entendimento, com a Relatoria do Ministro **AYRES BRITO**, vejamos:

> "**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – AVERBAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – RESOLUÇÃO CREA-NF-08/96 – EXECUÇÃO DE OBRA EM PRÉDIO TOMBADO PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO – RESPONSABILIDADE TÉCNICA A CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL**." (RSTF 2738677)

Pelo exposto, também sob o prisma jurisprudencial, inexiste qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, devem ser mantidas as exigências objeto de questionamento, prosseguindo-se o feito licitatório em seus ulteriores termos.

SMJ, é o que nos parece





TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Sábado, 27 de Junho de 2020

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
12:29	VT INSTITUCIONAL	VT da campanha Salvador Visite Depois
12:30	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
13:10	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
13:20	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
13:30	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
13:40	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
15:40	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube.
15:46	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra, Lélia Dourado recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
16:46	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
16:50	SHOW ESPECIAL	Maestro Cícero Alves apresenta encontro inesquecível - 120 vozes
17:30	CÂMARA EM AÇÃO - RESUMO DAS SESSÕES	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:35	ECONOMÍDIA	No programa convidados discutem a atividade econômica no Brasil e no mundo.
17:40	VT MULHERES	VT da campanha sobre violência contra as mulheres da vereadora Ireuda Silva.
17:42	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
18:42	PÍLULA DA HISTÓRIA	O programa traz histórias e curiosidades de lugares históricos de Salvador.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Segunda-feira, 29 de Junho de 2020

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE - LINA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
12:29	VT INSTITUCIONAL	VT da campanha Salvador Visite Depois
12:30	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra, Lélia Dourado recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
13:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame.
14:30	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
15:30	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube.
15:35	O Q. VC VAI SER? - TARSILLA ALVARINDO	Programa voltado para o público jovem como objetivo de orientar a escolha da profissão ou mudança de carreira.
16:00	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
16:15	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
17:15	CÂMARA EM AÇÃO - RESUMO DAS SESSÕES	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:20	ECONOMÍDIA	No programa convidados discutem a atividade econômica no Brasil e no mundo.
18:40	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
18:50	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
19:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame - REPRISE.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**